LEI Nº 3.675/2022

"Altera a Lei Municipal nº 2.323, de 17 de setembro de 2014, que Institui a Política de Controle e Bem Estar Animal das Espécies Canina e Felina no Município de Lagoa da Prata"

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Art. 6º-A da Lei Municipal nº 2.323/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A (…)

§ 1º É proibido o uso permanente de correntes em cães e gatos, bem como o uso de cadeado para fechar as coleiras e correntes.

Art. 2º Acrescente-se o Art. 6º-B à Lei Municipal nº 2.323/2014, com a seguinte redação:

*Art. 6º-B Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no **Caput** do Art. 6º e em outros dispositivos desta Lei, tais como:*

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

V - a prática de cirurgias estéticas de caudectomia, conchectomia, onicectomia e cordectomia; e

VI - a utilização de coleira de choque e enforcador pontiagudo em cães.

§ 1º Para efeitos do Inciso IV deste Artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai e vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
II - espaço suficiente para ampla movimentação;
III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

*§ 6º Para efeitos do Inciso VI do **Caput** deste Artigo, entende-se como coleira de choque, a coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática, toda coleira que emita descarga elétrica acionada por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar o comportamento dos cães, da mesma forma, entende-se como enforcador pontiagudo, toda coleira com pontas ou garras de metal acopladas, com a finalidade de limitar e controlar o comportamento dos cães.*

Art. 3º Renumera-se os §§ do Art. 7º da Lei Municipal nº 2.323/2014 a fim de corrigir erro material.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Municipal nº 2.323/2014 a alteração prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 28 de junho de 2022.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL